



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14112.000221/2005-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3402-010.646 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de junho de 2023  
**Recorrente** AGÊNCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECORRÊNCIA.**

Na forma prevista pelo art. 3º, IV e art. 4º, IV da Portaria RFB nº 48, de 24 de junho de 2021, considera-se como processo principal aquele que tem por objeto o pedido de restituição ou de ressarcimento, devendo ser aplicada a decisão final administrativa deste no processo relativo à Declaração de Compensação, cabe à Unidade Preparadora providenciar a reanálise da compensação efetuada e, se for o caso, apurar o saldo credor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a Unidade Preparadora aplique ao presente caso a decisão administrativa definitiva proferida no Processo Administrativo Fiscal nº 10140.001791/00-81.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes o conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares e a conselheira Renata da Silveira Bilhim.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.646 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14112.000221/2005-48

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 04-13.303, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campos Grande/MS, que por unanimidade de votos, julgou por não conhecer da Manifestação de Inconformidade relativa ao pedido de compensação e às compensações não declaradas, e homologar em parte as compensações.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte Ementa:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

### **PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NULO E COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS.**

Não se conhece, por incompetência, de manifestação de inconformidade relativa a pedido de compensação que não se converteu em declaração de compensação, nem tampouco quanto a compensações consideradas não declaradas.

### **DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.**

Não há como serem homologadas as DCOMPs apresentadas após indeferimento do pedido de restituição pela DRF, por falta de liquidez e certeza quanto aos créditos. Após o reconhecimento do direito creditório pelos órgãos do contencioso administrativo, não permanece esse obstáculo, podendo haver a homologação das compensações declaradas.

Compensação Homologada em Parte

**Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:**

O Departamento de Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, atual Agência Estadual de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul (AGIOSUL), apresentou Pedido e Declarações de Compensação, relativamente ao PASEP dos períodos de apuração dezembro de 2001, setembro a dezembro de 2002, todos os meses de 2003 e 2004 e janeiro a julho de 2005, totalizando R\$ 60.014,02.

O crédito, segundo as declarações, era oriundo do pedido de restituição autuado sob o processo de n. 10140.001791/00-81, cujo valor total pleiteado era de R\$ 232.821,63 (atualizado até agosto de 2000).

Pelo Parecer SAORT n. 132/2007 e respectivo Despacho Decisório (f. 200 a 206), segundo os períodos em que foram apresentados, os pedidos e as declarações foram:

a) os pedidos de compensação entregues até 30 de setembro de 2002 não foram convertidos em declarações de compensação, por não possuírem os requisitos mínimos para tal, e considerados nulos, porque apresentados isoladamente, sem o correspondente pedido de restituição;

b) as declarações de compensação:

b.1) entregues entre 1º de outubro de 2002 e 29 de dezembro de 2004, não homologadas, uma vez terem sido apresentadas após o indeferimento do pedido de restituição pela autoridade administrativa competente, no caso, o Delegado da DRF/Campo Grande;

b.2) apresentadas após 29 de dezembro de 2004, consideradas não declaradas, pelo mesmo motivo explicitado no item anterior, ante à edição da Lei n.11.051/2004.

Por esses expedientes, foi determinado ainda o envio de "Autorização para Compensação de Ofício" dos débitos tratados neste processo com o crédito reconhecido no processo n. 10140.001791/00-81. Os documentos relativos a essa compensação encontram-se às f. 222 a 245.

A ciência quanto a esses Parecer e Despacho Decisório ocorreu em 16 de abril de 2007 (AR à f. 208).

Em 9 de maio de 2007, foi protocolada a manifestação de inconformidade (f. 209 a 220), firmada pelo Procurador-Geral do Estado, na qual é aduzido, em apertada síntese, que:

- a) a manifestação é tempestiva;
- b) é cabível a manifestação, ante ao disposto no Decreto n. 70.235/1972 e na lei n. 9.784/1999;
- c) o pedido de restituição foi formulado segundo as normas de regência da espécie e encontrava-se pendente de decisão administrativa, proferida em 23 de janeiro de 2002 em favor do contribuinte;
- d) os pedidos de compensação fundaram-se em bom direito e instrumentalizaram-se de acordo com as regras então em vigor;
- e) a MP 66/2002, convertida na Lei n. 10.637/2002, determinou a conversão de todos os pedidos de compensação pendentes de decisão administrativa em declarações de compensação;
- f) se o Delegado da Receita Federal entendia que as compensações posteriores à sua decisão no pleito de restituição não podiam ter sido efetuadas, havia de tê-las indeferido oportunamente, o que não ocorreu;
- g) o pedido de restituição já fora decidido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido reconhecido o crédito do interessado frente à União;
- h) por força de recurso interposto pela Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o pleito de restituição pendia de decisão administrativa que só veio a ocorrer definitivamente em 23 de março de 2004;
- i) a IN SRF n. 323, de 24 de abril de 2003 é abusiva, não podendo ser utilizada como fundamento para declarar "nulas" as declarações de compensação, uma vez estes terem sido apresentados antes de decisão administrativa definitiva a respeito do pedido de restituição;
- j) é descabido o Parecer supra-referido, uma vez que a decisão administrativa relativa ao pedido de restituição ainda estava pendente de decisão administrativa;

k) não havia qualquer limitação imposta pela legislação pertinente às declarações de compensação apresentadas.

Ao final, expondo que o pedido de restituição foi deferido em decisão final proferida pela CSRF, requer o interessado seja dado provimento à manifestação de inconformidade para que sejam homologadas as declarações de compensação.

• Foram juntadas as principais peças do processo n. 10140.001791/00-81 às f. 252 a 277 e cópia do Decreto (estadual) n. 11.290/2003, que possibilita a avocação de trabalhos judiciais e extrajudiciais a cargo de procuradorias de autarquias ou fundações públicas estaduais pelo Procurador-Geral do Estado, às f. 278 e 279.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 29 de março de 2010 (Aviso de Recebimento de e-fls. 334), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 335 a 362, pelo qual pediu a reforma da do acórdão recorrido, no que tange a homologação das compensações apresentadas em 01 outubro de 2002 e 08 de setembro de 2003, bem como o provimento da Manifestação de Inconformidade para os Pedidos de Compensação apresentados em 14 de janeiro de 2002 e as DCOMPs apresentadas após 29 de dezembro e 2004, tendo em vista a legitimidade de TODOS os créditos, os óbices jurídicos apontados e o fato de já constarem, nos autos, todos os elementos necessários para que o fisco promova o encontro das contas e legitime as declarações de compensação.

Através da Resolução n.º 3402-001.254 (e-fls. 393-398), inicialmente este Colegiado, em anterior composição, converteu o julgamento do recurso em diligência, reconhecendo a decorrência do presente processo administrativo com aquele autuado sob o número 10140.001791/0081 e, conseqüentemente:

- i) determinar o apensamento do presente processo ao Processo n. 10140.001791/0081;
- ii) determinar o sobrestamento do presente processo, até que seja resolvida a diligência requerida no Processo n. 10140.001791/0081, com fulcro no artigo 6º, §4º de nosso Regimento Interno; e
- iii) uma vez finalizada a diligência no Processo n. 10140.001791/0081, ele e o presente processo, que estará apenso, sejam remetidos de volta para julgamento conjunto deste Colegiado.

Às fls. 400 a 453, foram juntados nestes autos o Acórdão n.º 3302-005.678, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento, pelo qual foi analisado o PAF n.º 10140.001791/0081, referente ao auto de infração, com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito à restituição dos valores discriminados no Anexo I da Informação Saort/DRF/CGE n.º 289/2017 de efl. 988, totalizando R\$ 8.431,50 em 31/12/1995, valor este líquido dos já transferidos para o processo 14112.000221/2005-48.

Com o julgamento do PAF n.º 10140.001791/0081 trazido aos autos, através do Despacho de e-fls. 436, foi certificada a finalização da diligência, este processo foi encaminhado para novo sorteio no âmbito deste Colegiado, uma vez a Conselheira Relatora da Resolução, Thais De Laurentiis Galkowicz, passou a integrar a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

### **1. Pressupostos legais de admissibilidade**

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

### **2. Mérito**

Versa o presente litígio sobre Pedido e Declarações de Compensação, relativamente ao PASEP dos períodos de apuração dezembro de 2001, setembro a dezembro de 2002, todos os meses de 2003 e 2004 e janeiro a julho de 2005, totalizando R\$ 60.014,02.

O crédito, segundo as declarações, tem por origem o pedido de restituição autuado sob o processo de n. 10140.001791/00-81, cujo valor total pleiteado era de R\$ 232.821,63.

Como consignado no r. voto condutor da Resolução n.º 3402-001.254, há questão prejudicial para o deslinde da controvérsia, qual seja, o processo ora em análise, que trata sobre as compensações, e a decorrência com o PAF n.º 10140.001791/00-81, que tem por objeto o pedido de restituição dos créditos.

Os créditos que deram origem ao presente litígio processo se referem aos pagamentos de PASEP, calculados com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, período de apuração entre 01/89 e 12/95. Por sua vez, os débitos declarados nas compensações são objeto de discussão no bojo do Processo n.º 10140.001791/0081.

Com o igualmente demonstrado na Resolução anterior, corroborando tal constatação, tanto o Despacho Decisório de fls. 203 a 208 (revisão do despacho decisório original, de fls 166 a 171), quanto a decisão da DRJ tomam como base o quanto decidido no referido processo administrativo para determinar o destino das compensações.

A já reconhecida relação de prejudicialidade entre o processo sobre os créditos (pedido de restituição) e o presente caso (compensações), resultou em anterior determinação de apensamento para julgamento conjunto, tendo em vista a incidência do artigo 6º, § 1º, inciso II do RICARF, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

**II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório** ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. **(sem destaque no texto original)**

Diante da decorrência entre os processos e, ao que pese naquele momento o PAF nº 10140.001791/00-81 já ter sido distribuído para relatoria do i. Conselheiro Domingos de Sá Filho, uma vez que a 2ª Turma da 3ª Câmara desta Seção havia convertido o julgamento em diligência por meio da Resolução n. 3302000.579 e, ainda, considerando que o i. Conselheiro Relator naquele momento não mais integrava este Tribunal Administrativo, este Colegiado concluiu pela prevenção da i. Conselheira deste Colegiado para análise e julgamento de ambos os processos.

Ocorre que aquele processo foi julgado em sessão realizada em data de 26 de julho de 2018, ou seja, posteriormente à Resolução proferida em 02 de fevereiro de 2018, bem como houve julgamento sobre os Embargos de Declaração em sessão de 23 de outubro de 2019.

E, com o julgamento daquele processo, foi emitido o r. Despacho de e-fls. 436, certificando a finalização da diligência.

Cumprе destacar que a decorrência na forma anteriormente acatada por este Colegiado está prevista na **Portaria RFB nº 48, de 24 de junho de 2021**, que dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e indica como processo principal aquele referente à restituição. Vejamos:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

I - do recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada, do lançamento de ofício de crédito tributário indevidamente compensado e não confessado e da multa isolada, decorrentes da mesma Declaração de Compensação (DComp);

II - de exclusão ou de desenquadramento, no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de exigência de crédito tributário relativo às infrações apuradas no âmbito do Simples Nacional que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo da forma de pagamento simplificada, e de possíveis lançamentos de ofício de crédito tributário decorrente da exclusão do sujeito passivo, em anos-calendário subsequentes, que sejam constituídos contemporaneamente e pela mesma unidade administrativa;

III - de indeferimento de pedido de ressarcimento (PER) ou da não homologação de Dcomp e do processo de auto de infração ou de notificação de lançamento, com ou sem exigência de crédito tributário, a eles relacionados, e da multa isolada deles decorrentes;

**IV - de pedidos de restituição ou de ressarcimento e de DComp que tenham por base o mesmo crédito e que sejam objeto de despachos decisórios distintos, e da multa isolada deles decorrentes; (sem destaque no texto original)**

**Art. 4º Com relação às apensações especificadas no caput do art. 3º, o processo principal será:**

IV - o relativo ao pedido de restituição ou de ressarcimento, no caso do inciso IV;

Outrossim, **por analogia** à decorrência entre processos de compensação e auto de infração, destaco o seguinte posicionamento deste CARF nas decisões abaixo citadas:

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

COMPENSAÇÃO - VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO

O destino da compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o lançamento do IPI que glosou os créditos que foram compensados refazendo a escrita do IPI e lançando eventual saldo devedor. Assim, invalidado o lançamento, que abarca o período de apuração do crédito compensado, por decisão do CARF, em decorrência restitui-se o crédito à escrita fiscal e homologa-se a compensação feita com arrimo naquele.

Recurso provido. (Acórdão n.º 3402-003.120 – PAF n.º 14033.000227/2007-67 – Relator: Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO COM AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM OUTRO PROCESSO.

Reconhecido o vínculo entre a apuração do IPI que foi objeto de Auto de Infração em outro processo administrativo, o resultado do julgamento daquele processo deve ser transposto para o processo em que se analisa o pedido de ressarcimento/compensação de IPI. (Acórdão n.º 3201-009.541 - PAF n.º 10880.930075/2013-35 – Relator: Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade)

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO COM AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM OUTRO PROCESSO.

Reconhecido o vínculo entre a apuração do IPI que foi objeto de auto de infração em outro processo administrativo, o resultado do julgamento daquele processo deve ser transposto para o processo em que se analisa o pedido de ressarcimento de IPI.

Recurso Voluntário Provido em Parte. (Processo n.º 13976.000022/00-31; Acórdão n.º 3301-002.934; Relator Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal; sessão de 27/04/2016)

**Por sua vez, como acima mencionado, no PAF nº 10140.001791/00-81, em julgamento aos Embargos de Declaração, foi proferido o Acórdão nº 3302-007.661, resultando no seguinte dispositivo:**

#### **Decisão**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, **em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito à restituição dos valores discriminados no Anexo I da Informação Saort/DRF/CGE n 289/2017 de e-fl. 988, totalizando R\$ 8.431,50 em 31/12/1995, valor este líquido dos já transferidos para o processo 14112.000221/2005-48,** conforme explicação da autoridade fiscal, bem como o direito à restituição da coluna "Saldo Pgto a maior (em moeda da época) das tabelas 3 a 6, relativas ao período de 01/92 a 12/95.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto para conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em para dar provimento parcial ao recurso voluntário, **reconhecendo o direito à restituição dos valores discriminados no Anexo I da Informação Saort/DRF/CGE nº 289/2017 de efl. 988, totalizando R\$ 8.431,50 em 31/12/1995, valor este líquido dos já transferidos para o processo 14112.000221/200548,** conforme explicação da autoridade fiscal, bem como o direito à restituição da coluna "Saldo Pgto a maior (em moeda da época) das tabelas 3 a 6, relativas ao período de 01/92 a 12/95. **(sem destaques no texto original)**

Com isso, diante do julgamento daquele processo em sessão realizada em 26 de julho de 2018, bem como o julgamentos dos Embargos de Declaração em sessão de 23 de outubro de 2019 e, principalmente, para que seja evitada decisões conflitantes a respeito dos mesmos fatos ou pedidos, tratados em processos administrativos fiscais distintos, entendo que deve ser aplicado ao presente caso o resultado definitivo proferido naqueles autos.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a Unidade Preparadora aplique ao presente caso a decisão administrativa definitiva a ser proferida no Processo Administrativo Fiscal nº 10140.001791/00-81.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos